DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5715/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/120144/2012
PROTOCOLO	: 1374407
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
INTERESSADO	: JOSÉ GILBERTO GARCIA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 67/2012
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da Prestação de Contas do Contrato Administrativo n. 67/2012, celebrado entre o Município de Nova Andradina e a empresa Concórdia Mix Concreto Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de dosagem de concreto em central, para atender equipe de restauração de vias urbanas, na confecção de canaletas em cruzamentos e quebra-molas em ruas e avenidas pavimentadas do município.

A referida prestação de contas foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão**:**

– Decisão Singular DSG – G.FEK – 5737/2020 (peça 35, fls. 192-197), no seguinte sentido:

> Ante o exposto, **decido** no sentido de:
> **I - declarar a irregularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 59/2012**, celebrados entre o Município de Nova Andradina e a empresa Concórdia Mix Concreto Ltda, com fulcro nas disposições nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso I "a" do art. 121 do Regimento Interno Resolução TC/MS n. 98, de 2018.
> **a)** pois a CND emitida pelo INSS para a empresa vencedora do certame licitatório estava com **validade expirada** (de 31/1/2011 a 30/7/2011) na data da realização da Sessão do Pregão, ocorrida em 12/3/2012, com infringência ao disposto nos arts. 27, IV, e 29, IV, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e à regra do art. 195, § 3º, da Constituição Federal;
> **II - declarar a Irregularidade do Contrato Administrativo n. 67/2012**, celebrados entre o Município de Nova Andradina e a empresa Concórdia Mix Concreto Ltda, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art 121, II do Regimento Interno Resolução TC/MS n. 98, de 2018.
> a) pela ausência de **cláusula necessária** que estabeleça os direitos e as responsabilidades das partes, em desatendimento à regra do art. 55, VII, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;
> **III – declarar a irregularidade do Termo Aditivo n. 1/2012** celebrados entre o Município de Nova Andradina e a empresa Concórdia Mix Concreto Ltda, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art 121, § 4º do Regimento Interno Resolução TC/MS n. 98, de 2018.

a) ao Contrato referido na alínea antecedente, em face da falta de apresentação de planilha orçamentária, com infringência ao disposto no Capítulo III, Seção I, 1.2.2., B, item 4, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos);

IV – declarar a regularidade com a ressalva da execução financeira da contratação celebrados entre o Município de Nova Andradina e a empresa Concórdia Mix Concreto Ltda, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art 121, III do Regimento Interno Resolução TC/MS n. 98, de 2018.

V – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Nova Andradina, para que nas futuras contratações ele exija do contratado a entrega de relatórios minuciosos da prestação dos serviços e dos materiais envolvidos na execução do objeto, em atenção ao **princípio do dever de prestar de contas**, já que é obrigação do gestor esclarecer a **boa e regular aplicação dos recursos públicos**;

VI – aplicar as multas ao Sr. **José Gilberto Garcia**, Prefeito Municipal de Nova Andradina na época dos fatos, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 80 (oitenta) UFERMS pelas irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso I, “a”, “b” e “c”, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 67, de 2012, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (publicação em 16/3/2012 e remessa ao Tribunal em 3/9/2012);

VII - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno. (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- as multas aplicadas ao Sr. José Gilberto Garcia através da Decisão Singular DSG – G.FEK – 5737/2020 (peça 35, fls. 192-197) foram posteriormente quitadas, conforme Certidão de Quitação de Multa na peça 41, fl. 203**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 6702/2023 (peça 45, fls. 207-208), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC- 6702/2023 peça 45, fls. 207-208), e **decido** pela extinção deste Processo TC/120144/2012, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 110 (cento e dez) UFERMS (DSG – G.FEK – 5737/2020), infligida ao senhor José Gilberto Garcia, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak